



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**

PROJETO DE LEI N° , DE

DE 2017.

**PROTÓCOLO**

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3615/2017

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 19/09/17 Horário 15:00hs

*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida nos inciso VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI ORDINÁRIA:**

**Art. 1º** - O Executivo fica autorizado a criar o Programa Municipal de Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes.

**§ 1º** - O programa de que trata esta Lei visa à promoção de ações e serviços para prevenir e controlar a ocorrência de obesidade e de sobrepeso em crianças e adolescentes e a conscientizar este segmento social sobre as causas e as consequências da obesidade para a saúde.

**§ 2º** - Para os efeitos desta Lei, deve-se considerar:

**I** - criança: a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

**II** - adolescentes: a pessoa com idade compreendida entre doze e dezoito anos completos;

**III** - obesidade: doença crônica de natureza multifatorial caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura no corpo e que acarreta prejuízos à saúde;

**IV** - sobrepeso: excesso de peso de um indivíduo quando em comparação com tabelas ou padrões de referência e cujo aumento excessivo está relacionado ao desenvolvimento da obesidade.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**



**Art. 2º** - Das ações destinadas à Prevenção da obesidade em crianças e adolescentes, a serem realizadas nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação ou nas da rede conveniada, constarão, entre outras:

**I** – estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas à promoção de alimentação saudável e à conscientização sobre as causas e consequências da obesidade;

**II** – realização de exame antropométrico ou outro de diagnóstico do sobrepeso, da obesidade ou da predisposição à obesidade, realizado por profissionais ou equipe especializada disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde e sempre que possível, órgãos parceiros do município;

**III** – ampla divulgação do Programa de que se trata esta Lei nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação ou nas redes conveniadas;

**IV** - elaboração, por nutricionista, do cardápio das refeições servidas às crianças e aos adolescentes nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de modo a estimular a oferta de alimentos saudáveis;

**V** - inclusão, no conteúdo das aulas a serem ministradas nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de temas relativos à importância da alimentação saudável;

**VI** - cessão, conforme disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou de outras atividades destinadas a informar e a conscientizar crianças e adolescentes, bem como seus pais ou responsáveis, sobre as causas e consequências da obesidade, de modo a promover a disseminação de modos de vida saudáveis;

**VII** - integração e articulação das Secretarias Municipais para garantir o desenvolvimento das ações da presente Lei.

**Art. 3º** - Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas, constarão, entre outras:

**I** - atendimento clínico multiprofissional individualizado às crianças ou aos adolescentes com sobrepeso ou obesidade;

**II** - adoção de medidas com base nas informações da SEMUSA, voltadas para o acompanhamento de crianças e adolescentes que apresentem sobrepeso, obesidade ou predisposição a desenvolvê-la;

**III** - oferta, orientação e monitoramento nutricional adequados para reverter ou prevenir a obesidade;

**IV** - realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar no diagnóstico de sobrepeso ou obesidade;

**V** - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e ao acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento de crianças e adolescentes;

**VI** - realização de exames para diagnóstico precoce dos efeitos da obesidade em crianças e adolescentes;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**

VII - divulgação, nos diversos meios de comunicação, das consequências da obesidade para a saúde, bem como dos locais que prestam assistência, esclarecimentos e encaminhamentos para tratamento de crianças e adolescentes com diagnóstico de sobrepeso ou de obesidade.

**Art. 4º** - No cumprimento da presente Lei, cabe aos órgãos responsáveis pela Saúde e Educação no âmbito municipal:

I – assegurar a informação e a participação da população nas ações de saúde que objetivem prevenir e diagnosticar a ocorrência de sobrepeso ou obesidade em crianças e adolescentes;

II – estimular e desenvolver ações educativas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação para garantir a efetiva aplicação desta Lei;

III – viabilizar a constituição de equipes multiprofissionais para garantir o atendimento de crianças e adolescentes com sobrepeso ou obesidade e o monitoramento da prevenção da obesidade nesta população;

IV – realizar avaliações sobre os hábitos alimentares de crianças e adolescentes, de modo a levantar informações sobre práticas alimentares que permitam produzir indicadores para a área de segurança alimentar e nutricional destes grupos populacionais específicos;

V – garantir serviços e pessoal em número possível ao cumprimento desta Lei;

VI – realizar campanhas permanentes de incentivo à mudança de hábitos alimentares nocivos e à prática de atividades físicas entre crianças e adolescentes;

**Art. 5º** - Com o objetivo de garantir a participação de todas as crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação e na rede conveniada no programa de que trata esta Lei, seus pais ou responsáveis responderão, na ocasião de sua matrícula, em reunião de pais e professores ou na ocasião de visita na escola municipal da equipe especializada disposta no Art.4º, inciso III desta lei, questionário elaborado pela SEMUSA visando obter informações suficientes que, em conjunto com exame antropométrico, auxiliará na identificação de sobrepeso, obesidade ou quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolver estas condições;

§ 1º - em caso de identificação de sobrepeso ou obesidade, após análise do questionário e do exame mencionados no *caput* deste artigo, os responsáveis serão orientados a comparecer ao estabelecimento de assistência à saúde para dar prosseguimento no tratamento e informados dos riscos da obesidade e consequências à Saúde da criança e do adolescente;

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**

**Art. 7º.** Os eventuais gastos na execução da presente Lei se darão por conta de verba orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em cento e oitenta dias depois de oficialmente publicada.

Porto Velho, 19 de Setembro de 2017.

  
**JOELNA HOLDER**  
Vereadora - PMDB



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**

### JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, é de conhecimento geral que a obesidade é considerada, um importante e hodierno problema de saúde pública, e pela OMS (organização mundial de saúde), uma epidemia global.

A obesidade a médio e longo prazo está associada com hipertensão arterial, doença cardíaca, osteoartrite (desgaste do tecido de proteção nas extremidades dos ossos), diabetes tipo 2 e alguns tipos de câncer, e seu impacto é mais pronunciado na morbidade do que na mortalidade. Pessoas obesas, particularmente crianças e adolescentes, frequentemente apresentam baixa autoestima, afetando a performance escolar e os relacionamentos interpessoais.

A prevalência de obesidade cresce intensamente, na infância e na adolescência, e tende a persistir na vida adulta: cerca de 50% de crianças obesas aos seis meses de idade, e 80% das crianças obesas aos cinco anos de idade, permanecerão obesas (estudos de universidades norte americanas). Além disso, evidências científicas têm revelado que a aterosclerose e a hipertensão arterial são processos patológicos iniciados na infância, e nesta faixa etária são formados os hábitos alimentares e de atividade física. Por isso, esta PL visa prevenção, informação e tratamento da obesidade voltado para a infância onde se inicia o problema.

De acordo com o IBGE, atualmente uma em cada três crianças no Brasil está pesando mais do que deveria, atualmente, no mundo globalizado em que vivemos a alimentação precisa ser às pressas e na maioria das vezes alimentos industrializados ou pré-cozidos estão cada vez mais presentes na mesa do brasileiro, como exemplo, podemos citar os famosos sanduíches (hambúrguer, misto-quente, *cheesburguer* e etc.) que as mamães adoram preparar para o lanche dos seus filhos, as batatas fritas, os bifes passados na margarina são verdadeiros vilões da alimentação infantil, os perigos da má alimentação é também uma ideia cultural onde alguns pais ainda pensam que criança saudável é criança gorda. As crianças costumam também imitar os pais em tudo que eles fazem, assim sendo se os pais têm hábitos alimentares errados, acabam induzindo seus filhos a se alimentar do mesmo jeito.

A má alimentação aliada a uma vida sedentária facilitada pelos avanços tecnológicos (computadores, televisão, videogames, etc.), fazem com que as crianças/adolescentes não precisem se esforçar fisicamente a nada. Hoje em dia, ao contrário de alguns anos atrás, as crianças devido a violência urbana a pedido de seus pais, ficam dentro de casa com atividades que não as estimulam fazer atividades físicas como correr, jogar bola, brincar de pique etc., levando-as a passarem horas paradas em frente a uma tv ou outro equipamento eletrônico e quase sempre com um pacote de



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**

biscoito ou um sanduiche regados a refrigerantes. Isto é um fator preocupante para o desenvolvimento da obesidade.

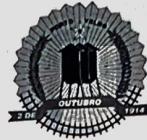
Ademais, crianças e adolescentes sofrem de ansiedade provocados pelo estresse do dia a dia. Os jovens também são alvos deste sintoma, causados, por exemplo, por preocupações em semanas de prova na escola ou pela tensão do vestibular, entre outros. A ansiedade os faz comer mais, é como se fosse uma comilança compulsiva, sem fome. Psiquiatras afirmam que por trás de um obeso sempre poderá existir um problema psicológico, agravando-se devido a nossa cultura onde a sociedade exclui os gordinhos de várias brincadeiras devido a sua situação. Isso só leva a criança ou adolescente a piorar porque quase sempre são tímidas e sentem-se envergonhadas, acabam se isolando e fazendo da alimentação uma “fuga” da realidade, isto é, quanto mais rejeitado, mais ansiosos mais comem, tornando-se uma criança depressiva, um jovem com dificuldades de relacionamento e um adulto com problemas psicológicos e em vários casos depressivos.

Sem falar, nos grandes problemas dentro das escolas, o famigerado *bullying*, atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação, atualmente crianças com sobrepeso são alvos desse tipo de violência.

Repisa-se a OMS considera a obesidade um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo, classificando-a como epidemia. De acordo com estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, vem ocorrendo um aumento no número de pessoas obesas no País. No levantamento realizado pelo IBGE, o índice bateu os 60%. Cerca de 82 milhões de pessoas apresentaram o IMC igual ou maior do que 25 (sobrepeso ou obesidade). Os dados anunciados pelo IBGE traduzem a urgência de se pensar políticas públicas adequadas à prevenção e tratamento do sobrepeso e obesidade. A obesidade está relacionada a uma série de variáveis, como hábitos alimentares, ausência de atividade física e fatores genéticos, sociais e psicológicos. Segundo o Ministério da Saúde, ela é um dos fatores de risco mais importantes para o desenvolvimento de outras doenças não transmissíveis, como as cardiovasculares e o diabetes. Com relação à obesidade infantil, a OMS destaca que ela está associada a um risco aumentado de morte prematura e à ocorrência de deficiências na idade adulta.

Apesar da grande divulgação do tema nas mídias e meios de comunicação, ainda é pouca a sensibilização efetiva em relação à obesidade, essas crianças e adolescentes parecem passar desapercebidos para os pais, sociedade e Estado, embora seja plenamente possível resolver o problema com medidas de prevenção.

Assim, faz-se necessária criação, no âmbito municipal, de ações para assegurar condições favoráveis de saúde as nossas crianças e adolescentes. Portanto, espero contar com o apoio dos

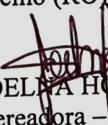


ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**



Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei que busca, tão somente, promover bem estar e saúde a crianças e adolescentes, haja vista a importância do tema como forma de ajudar todos aqueles que precisam de apoio social, na saúde e bem estar das crianças e adolescentes do nosso município.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 19 de Setembro de 2017.

  
JOELNA HOLDER  
Vereadora - PMDB